



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.294, DE 2025 **(Da Sra. Daniela Reinehr)**

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para a realização do georreferenciamento de imóveis rurais, nos termos da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para a realização do georreferenciamento de imóveis rurais, nos termos da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O prazo para a realização do georreferenciamento de imóveis rurais, estabelecido na Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e regulamentado pelo Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, fica prorrogado por mais 3 (três) anos a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 2º Esta prorrogação aplica-se a todos os imóveis rurais sujeitos à brigatoriedade do georreferenciamento para fins de registro, transferência e desmembramento, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), adotará medidas para garantir a efetiva implantação e a ampliação da capacidade técnica para a realização do georreferenciamento no prazo prorrogado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O georreferenciamento dos imóveis rurais é uma exigência legal fundamental para a segurança fundiária e a regularização de terras no Brasil. No entanto, a implementação tem enfrentado desafios significativos, como a falta de profissionais qualificados, altos custos para os proprietários rurais e dificuldades técnicas em determinadas regiões do país.

Diante disso, a prorrogação do prazo se faz necessária para evitar prejuízos aos produtores rurais, garantindo que todos possam cumprir a exigência legal sem comprometer suas atividades econômicas. A medida também permitirá que o INCRA e demais órgãos competentes adotem soluções que agilizem o processo e minimizem os impactos negativos aos proprietários.



Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR

Apresentação: 27/03/2025 18:28:15.550 - Mesa

PL n.1294/2025



* CD 253219625800 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.267, DE 28 DE AGOSTO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-0828;10267
DECRETO Nº 4.449, DE 30 DE OUTUBRO DE 2002	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2002/decreto4449-30-outubro-2002-484374-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO